



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000512-56.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade de ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V; 110, § 1º; e 117, I e IV, todos do CP, prejudicada a análise do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0000512-56.2024.8.26.0126

3ª Câmara Criminal

Apelante: ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6191

Apelação Criminal. Tráfico privilegiado. Recurso defensivo em busca da alteração da pena substitutiva. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. Decurso do prazo prescricional de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do mérito.

ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Julio da Silva Branchini, no processo nº 0000512-56.2024.8.26.0126, que tramitou pela Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba – SP, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, além do pagamento de 194 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo absolvida da prática do delito previsto no artigo 35, “caput”, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do CPP (fls. 438/446).

Inconformada, apela a i. Defesa pleiteando a alteração da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por interdição temporária de direitos (fls. 456/459).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 463/467), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 477/482).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição o ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução o 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos exatos termos da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Ressalto, inicialmente, que ante a não localização da ré, foi determinada sua citação por edital (fls. 286/288), sem, entretanto, a suspensão do andamento do feito ou do prazo prescricional.

A apelante foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, sendo a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 02 (dois) anos de reclusão, o lapso prescricional é de 04 anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal).

Ocorre que a denúncia foi recebida aos 17/12/2019 (fls. 161/162), enquanto a r. sentença foi publicada somente aos 24/10/2024 (fls. 448).

Constata-se, assim, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional (artigo 117, incisos I e IV do CP), pelo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, §1º do Código Penal.

Prescrita a pretensão punitiva estatal, resta prejudicada a análise meritória do apelo.

Ante o exposto, de ofício, **julga-se extinta a punibilidade de ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES**, ante a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V; 110, § 1º; e 117, I e IV, todos do CP, prejudicada a análise do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator